A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora): 1. Em 17.8.2015, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Município de Aracruz contra julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que manteve a determinação para o Município adaptar os prédios das escolas públicas às necessidades das pessoas com deficiência. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação: “5. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 6. O Tribunal de origem decidiu que ‘os valores constitucionais devem estar contidos no orçamento, não podendo o administrador em nome da discricionariedade, negar o atendimento às prioridades estabelecidas pela Constituição Federal. (…) Além disso, afirma ainda o apelante que não se exime da responsabilidade que lhe cabe, qual seja, a adequação das escolas nos termos do que dispõe a NBR9050, mas questiona o prazo concedido pelo M.M. Juiz que proferiu a sentença recorrida. Apesar de tais afirmações, o ora apelante Município de Aracruz não apresentou os documentos necessários, tais como laudos técnicos, à comprovação da necessidade de majoração do prazo concedido em sentença para a realização das adaptações. Ademais, a obrigação estipulada em sentença decorre de dever legal instituído pela Lei 7.853/89. Também, a Lei n. 10.172/01 (Plano Nacional de Educação) estabeleceu metas para a democratização do ensino, sendo uma delas a adaptação, no prazo de um ano, dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais. Verifica-se, portanto, que ao ora apelante não cabe concessão de maior prazo para cumprimento do decisum, uma vez que o prazo adequado já fora concedido e inobservado por este. Ante essa omissão do ora apelante em cumprir determinação legal, configura-se situação de ilegalidade, o que possibilita a análise pelo Poder Judiciário da questão controvertida’ (doc. 11). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a possibilidade de intervenção excepcional do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, máxime quando se cuida, como na espécie, de adoção de providências específicas, garantidoras do direito constitucional fundamental à educação: ‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO’ (RE 700.227-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 31.5.2013). ‘Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido’ (AI 708.667-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.4.2012). 7. Novo exame do julgado impugnado demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 7.853/1989 e 10.172/2001) e reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal: ‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLÍTICAS PÚBLICAS. REALIZAÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM PLUVIAL. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO’ (RE 851.393-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17.6.2015). ‘Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Direito à educação. 3. Centro de educação em condições precárias. Revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Súmula 279. 4. Dever constitucional do Estado. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas para efetivação de direitos fundamentais. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento’ (ARE 769.977AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20.11.2014). ‘Agravo regimental no agravo de instrumento. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame da legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279 desta Corte. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido’ (AI 593.676-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.4.2012). Nada há a prover quanto às alegações do Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”. 2. Publicada essa decisão no DJe de 27.8.2015, o Município de Aracruz interpõe, em 1º.9.2015, tempestivamente, agravo regimental. 3. O Agravante sustenta “que o acordão guerreado, ao determinar a realização de obras nas escolas municipais, invade a discricionariedade do administrador público e extrapola o limite da legitimidade da criação de Políticas Públicas pelo Poder Judiciário, traduzindo o efeito pratico de acarretar aumento de despesas não previstas no orçamento, repercutindo, de forma substancial, em desfalque aos cofres públicos, podendo provocar a supressão de outras prioridades” (fl. 3, doc. 22). Afirma que “o caso dos autos se encontra abarcado pela declaração de repercussão geral realizada pelo STF no Recurso Extraordinário n. 684.612, motivo pelo qual a aplicação das Súmulas 279 e 280 se fazem desvirtuadas e impertinentes” (fl. 5, doc. 22). Requer o sobrestamento do presente recurso, na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil. É o relatório.  
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora): 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 2. No Recurso Extraordinário n. 684.612-RG (Tema n. 698), de minha relatoria, este Supremo Tribunal decidiu que possui repercussão geral controvérsia sobre “Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção” (DJe 29.10.2014). Não é o caso, contudo, de devolver estes autos à origem, para observância da sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), pois outros óbices processuais impedem a apreciação do recurso extraordinário. Assim, por exemplo: “A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)” (RE n. 694.347-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2013). “Nos termos do art. 323 do RISTF, o exame da repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário somente é viável se não for o caso da negativa de seu seguimento por outras razões. A existência de vícios processuais ou formais que impedem a reforma do acórdão recorrido retiram a utilidade do recurso extraordinário, requisito necessário ao interesse jurídico recursal. A aplicação das Súmulas 279 e 284/STF ao caso prejudica o exame da repercussão geral” (RE n. 542.799-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 23.4.2012). 3. O Tribunal de origem assentou: “É incontestável que o objeto da ação contém valores tratados na Constituição Federal com absoluta prioridade, deve, portanto, essa prioridade refletir no orçamento municipal, não servindo de óbice a prestação desses direitos estabelecidos na Constituição. Isto porque o legislador constituinte elegeu com prioridade absoluta a proteção à infância e a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, determinando ser dever do Estado a promoção de tais direitos. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e á convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, afirma ainda o apelante que não se exime da responsabilidade que lhe cabe, qual seja, a adequação das escolas nos termos do que dispõe a NBR9050, mas questiona o prazo concedido pelo M.M. Juiz que proferiu a sentença recorrida. Apesar de tais afirmações, o ora apelante Município de Aracruz não apresentou os documentos necessários, tais como laudos técnicos, à comprovação da necessidade de majoração do prazo concedido em sentença para a realização das adaptações” (fl. 11, doc. 11). O Agravante não impugnou o fundamento do acórdão recorrido quanto à “prioridade absoluta a proteção à infância e a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente”, prevista no art. 227 da Constituição da República, estando deficiente a argumentação do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas ns. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. I - Recurso extraordinário que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 284 do STF. II - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido (Súmula 282 do STF). Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. III Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 609.655-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.10.2010). “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI n. 740.817-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º.7.2009). “RECURSO. Embargos de declaração. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula 284. Embargos rejeitados. Há fundamentação deficiente de recurso, quando não revele correlação entre as suas razões e os fundamentos da decisão recorrida. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado” (RE n. 511.693-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 19.12.2008). 4. O Desembargador Relator da apelação, no Tribunal de origem, assentou: “Ademais, a obrigação estipulada em sentença decorre de dever legal instituído pela Lei 7.853/89. Também, a Lei n. 10.172/01 (Plano Nacional de Educação) estabeleceu metas para a democratização do ensino, sendo uma delas a adaptação, no prazo de um ano, dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais. Verifica-se, portanto, que ao ora apelante não cabe concessão de maior prazo para cumprimento do decisum, uma vez que o prazo adequado já fora concedido e inobservado por este. Ante essa omissão do ora apelante em cumprir determinação legal, configura-se situação de ilegalidade, o que possibilita a análise pelo Poder Judiciário da questão controvertida” (fl. 12, doc. 11). Como afirmado na decisão agravada, a apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 7.853/1989 e 10.172/2001) e reexame do conjunto fáticoprobatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLÍTICAS PÚBLICAS. REALIZAÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM PLUVIAL. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 851.393-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17.6.2015). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Direito à educação. 3. Centro de educação em condições precárias. Revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Súmula 279. 4. Dever constitucional do Estado. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas para efetivação de direitos fundamentais. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 769.977-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20.11.2014). “Agravo regimental no agravo de instrumento. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame da legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279 desta Corte. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido” (AI n. 593.676-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.4.2012). 5. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. SEGUNDA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.565 PROCED. : ESPÍRITO SANTO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PROC.(A/S)(ES) : ICARO DOMINISINI CORREA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 6.10.2015. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Subprocurador-Geral Almeida. da República, Dr. Edson Oliveira de Ravena Siqueira Secretária